

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA

ADV. GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA (OAB/SP 126.714) e DALCIRES MACEDO OLIVEIRA DABRUZZO (OAB/SP 120.858)

**CORRIGENDA:** JUÍZA TITULAR OLGA REGIANE PILEGIS - 11ª Vara do Trabalho de Campinas

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias após a ciência quanto ao ato atacado. Ocorrido o protocolo em data posterior, é de se concluir pela intempestividade na apresentação da medida, o que autoriza seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único do artigo 37 do RI.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tania Aparecida Martins da Costa em face de ato praticado pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0010365-84.2014.5.02.0130, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que foi incluída no polo passivo do processo em referência em decorrência de descon sideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, na condição de ex-presidente e ex-diretora administrativa das empresas. Afirma, entretanto, que *“está comprovado que a corrigente foi incluída, mediante fraude (falsificação de sua assinatura em ata de assembleia), nas fichas de registro da JUCESP”*. Ressalta que propôs perante a justiça estadual Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em face das reclamadas (nº 1007967-38.2017.8.26.0114 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP), na qual foi declarada por sentença, transitada em julgado em 5/11/2018: *“a inexistência de relação jurídica da petionante entre a corrigente e referidas empresas, referente ao cargo de diretora administrativa e diretora presidente”*.

Acrescenta que a JUCESP procedeu às devidas averbações nas fichas cadastrais das reclamadas, assim como a Receita Federal do Brasil foi oficiada a proceder a exclusão do seu nome do quadro de sócios acionistas das reclamadas, e de todos os processos de cobrança administrativos ou judiciais em que havia sido incluída como responsável solidária. Destaca a Corrigente que requereu sua exclusão da ação em epígrafe, contudo a Corrigenda recebeu sua petição como Embargos à Execução, diante do que interpôs embargos declaratórios, aos quais a Juíza *“decidiu que não concordava com a exclusão da corrigente tendo em vista, a mesma não ter garantido o juízo para apresentar embargos à execução e conseqüente não concordou com a exclusão da corrigente”*. Aduz, ainda, que ocorreram bloqueios em suas contas bancárias, diante do que apresentou embargos à penhora, também não conhecidos pela Corrigenda.

Argumenta a Corrigente que o Juízo não reconheceu a sentença transitada em julgado da ação que tramitou na justiça estadual, na qual foi declarada a inexistência de vínculo jurídico entre a Corrigente e as reclamadas, e que a Juíza inclusive remeteu o processo à Divisão de Execução e *“novamente incitada a decidir sobre a matéria, a mesma determinou que o pedido fosse formulado perante a Divisão de Execução de Campinas decisão id 06f9118, o que não se pode admitir, pois haverá sem sombra de dúvidas prejuízo de grande monta à corrigente, vez que poderá ter o seu patrimônio expropriado indevidamente”*. Ressalta, ainda, que a referida Divisão de Execução não aceitou o processo *“... solicitando prazo para análise do pedido vez que pode não possuir condições físicas de receber referido processo devido à grande quantidade de ações que se encontram tramitando perante referida divisão”*.

Diante disso requer, liminarmente, a suspensão do processo de execução e penhora em relação à Corrigente, até final decisão da presente e, ao final, seja *“reconhecido o error in procedendo, nos termos do art. 35, caput do Regimento Interno, que importou no abuso e atos contrários a fórmulas legais, e que seja revogada, em caráter definitivo, a decisão objeto da presente, com efeito de determinar a exclusão da corrigente do polo passivo da execução trabalhista, em respeito à coisa julgada”*.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que se manifestou esclarecendo que se trata de ação coletiva na qual são pleiteados depósitos de FGTS e rescisão indireta, bem como reconhecimento de grupo econômico, que foi julgada procedente em parte em 2014. Destacou que a Corrigente apresentou embargos à execução e à penhora, que não foram conhecidos ante a ausência dos pressupostos objetivos do artigo 884 da CLT e, posteriormente, opôs embargos declaratórios em face da decisão interlocutória que determinou remessa do processo à DIVEX.

Ressaltou que tais embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos “...para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, aprecia-se o mérito. A questão fora suscitada anteriormente pela mesma embargante (ID 6d960e1), em petição onde reconhece que toda celeuma sobre sua responsabilização pelos atos da pessoa jurídica decorre do quanto discutido em ação cível (Processo 1007967-38.2017.8.26.0114 - 2017/000485), importando em questão meritória que agora deve ser dirimido, segundo regra de competência funcional eleita por este juízo e aceita pela DIVEX, por aquela unidade jurisdicional. Em outros termos: deve a peticionante apresentar seu inconformismo perante a Divisão ora responsável pelo trâmite processual, a fim de que não ocorra inversão tumultuária do feito e contramarcha processual”.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o disposto no parágrafo único, artigo 35, do Regimento Interno:

“Art. 35.

(...)

*Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.” (sem destaque no original)*

No caso vertente, o que se constata é que a Corrigente apresentou esta medida correicional após o transcurso do prazo regimental assinalado para tanto.

Isto porque, conforme se verifica da análise da exordial, a Corrigente apresenta a presente Correição Parcial “*pelo inconformismo com a r. decisão de ID a75fe66*”, a qual assim dispôs: “*Embargos à penhora opostos por TANIA APARECIDA MARTINS COSTA aduzindo, em síntese, não haver qualquer relação jurídica entre ela e as executadas, arguindo sua ilegitimidade no feito. Os embargos à penhora versam sobre matéria que já foi objeto de apreciação na sentença de ID. d9914e3. Não obstante as diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros, os valores existentes nos autos permanecem muito aquém do necessário à garantia da execução, a qual é pressuposto objetivo para apreciação dos embargos, nos termos do artigo 884 da CLT. Após a penhora de bens suficientes à garantia do juízo, a medida poderá ser renovada. Assim, prossiga-se com a utilização das ferramentas eletrônicas. ISTO POSTO, decide-se NÃO CONHECER os embargos à penhora opostos por TANIA APARECIDA MARTINS COSTA, tudo nos termos da fundamentação.*”

Ocorre que, em consulta aos autos originários, a decisão acima reproduzida, que não conheceu dos embargos à penhora opostos pela Corrigente e determinou o prosseguimento da execução com a utilização das ferramentas eletrônicas para sua garantia, foi exarada em 17/12/2021. Note-se, ainda, que posteriormente (5/4/2022) foi exarada nos autos de origem a deliberação Id. 6b5631a, a qual, em atenção ao ato atacado, determinou o prosseguimento da execução nos seguintes termos: “*a atuação da Divisão de Execução desta Comarca, com fundamento nas disposições do Ato Regulamentar TRT 15 - GP-CR- 02- 2018, artigo 11, III, no sentido de ser instituído o REEF - Regime Especial de Execução Forçada ou estabelecida solução consensual, a critério da Divisão*”. Ressalte-se que esta última deliberação foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela Corrigente em 18/4/2022, sendo certo que o manejo deste instrumento processual não suspende ou protraí o transcurso do prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial.

Logo, em tendo sido o protocolo desta Correição Parcial realizado tão somente em 9/5/2022, é forçoso concluir pela extemporaneidade na apresentação da medida.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correicional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.” (sem destaque no original).*

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de maio de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL